

10/04/2012

SEGUNDA TURMA

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 111.025 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**RECTE.(S)** : FERNANDO JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR  
**ADV.(A/S)** : ALBERTO SILVA DOS SANTOS LOUVERA  
**RECDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Recurso ordinário em *habeas corpus*. 2. Homicídio qualificado praticado por militar da ativa contra militar do Corpo de Bombeiros da ativa. Delito praticado fora do lugar sujeito à administração militar e por motivos pessoais. 3. Competência da Justiça comum. Tribunal do júri. 4. Recurso a que se nega provimento.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de abril de 2012.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

10/04/2012

SEGUNDA TURMA

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 111.025 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**RECTE.(S)** : **FERNANDO JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR**  
**ADV.(A/S)** : **ALBERTO SILVA DOS SANTOS LOUVERA**  
**RECDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, impetrado por Alberto Silva dos Santos Louvera em favor de Fernando José Gonçalves Júnior, contra acórdão formalizado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC n. 163.752/RJ, rel. Min. Laurita Vaz. Eis o teor da ementa desse julgado:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO COMETIDO POR MILITAR DA ATIVA CONTRA OUTRO MILITAR DO CORPO DE BOMBEIROS DA ATIVA, AMBOS FORA DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. MOTIVO DO CRIME RELACIONADO À VINGANÇA PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ORDEM DENEGADA.*

1. A tese defendida na presente impetração encontra-se na direção oposta ao entendimento pacificado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, firme no sentido de competir ao Tribunal do Júri o julgamento de homicídio doloso praticado por militar contra outro militar, ambos fora do exercício de suas funções. Precedentes.

2. Ademais, os motivos que ensejaram ao crime dizem respeito à vingança particular do Réu, o que afasta a incidência do art. 9.º do Código Penal Militar.

3. Ordem denegada.

**RHC 111.025 / RJ**

Conforme consta, o recorrente, policial militar da ativa, foi pronunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I, do CP.

Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso em sentido estrito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao qual foi negado provimento.

Impetrou, então, *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, cuja ordem foi indeferida, consoante se depreende da ementa transcrita.

Neste recurso ordinário em *habeas corpus*, reitera os fundamentos submetidos a exame da Corte estadual e do Superior Tribunal de Justiça, sustentando, em síntese, a incompetência da Justiça comum, por meio do tribunal do júri, para julgamento do delito de homicídio praticado por policial militar contra bombeiro militar, ainda que cometido por razões estranhas ao serviço.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja determinada a competência da Justiça Militar.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

10/04/2012

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 111.025 RIO DE JANEIRO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Neste recurso ordinário em *habeas corpus*, a defesa sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça comum, por meio do tribunal do júri, para julgamento do delito de homicídio praticado por policial militar contra bombeiro militar, ainda que cometido por razões estranhas ao serviço.

Conforme consta, o paciente, policial militar da ativa, foi pronunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I, do Código Penal, porque, em 28.4.2003, na Universidade UNIGRANRIO, efetuou disparo de arma de fogo contra um bombeiro militar, também do serviço ativo da corporação.

Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso em sentido estrito na Corte estadual, sustentando, em preliminar, a incompetência da Justiça comum para processar e julgar o paciente.

A 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso.

Inconformada, impetrou no Superior Tribunal de Justiça, cuja ordem foi indeferida.

Daí, o presente recurso ordinário em *habeas corpus* interposto nesta Corte, no qual requer seja afastada a possibilidade de o recorrente ser julgado por tribunal de exceção.

De início, destaco que um dos princípios fundamentais do direito constitucional diz respeito ao postulado do juiz natural, que se expressa pelos enunciados normativos *não haverá juízo ou tribunal de exceção e ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*, respectivamente incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Carta Magna.

Tal como ressaltado pelo Min. Celso de Mello *o princípio da naturalidade do juízo representa uma das mais importantes matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado e condicionam o desempenho, por parte do Poder Público, das funções de caráter*

**RHC 111.025 / RJ**

*penal-persecutório, notadamente quando exercidas em sede judicial.* (HC 79.865/RS, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 6.4.2001).

Dessarte, entende-se que o juiz natural é aquele regular e legitimamente investido de poderes de jurisdição, munido de todas as garantias inerentes ao exercício do cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos CF, art. 95, I, II, III), que decide consoante regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo do fato. (Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed., pg. 570-571. São Paulo: Saraiva, 2008).

O sentido maior da existência deste princípio é o da negação da constitucionalidade de juízos ou tribunais de exceção, impedindo que cortes sejam formadas *ex post facto*, ou que juízes específicos sejam designados para processamento e julgamento de casos específicos, sem que as normas que disciplinam o exercício da jurisdição assim determinem.

O que se propugna com a constitucionalização do princípio é a determinação da existência de um juiz constitucionalmente indicado para processamento e julgamento de cada ato/fato que venha a ser apreciado pelo Poder Judiciário. Em outras palavras, o mandamento constitucional impõe a existência de um juiz com jurisdição, competente e prévio.

Por outro lado, também, é conteúdo do princípio do juiz natural a própria imparcialidade do juiz, isto é, a concepção de neutralidade e distância entre as partes, haja vista que sua inexistência acarreta a própria desconstrução do conceito de justiça.

Tal a importância do processamento e julgamento da causa por um juiz imparcial, que a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 8, 1, assenta essa garantia judicial de forma expressa, nos seguintes termos: *Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.*

**RHC 111.025 / RJ**

Nesse sentido, a imprescindibilidade de o ordenamento jurídico traçar parâmetros que delimitem as regras de impedimento ou suspeição do juiz como elementos concretizadores da ideia do juiz natural. No caso do direito brasileiro, o Código de Processo Penal traça as causas de suspeição e impedimento, em seus artigos 252 a 254.

Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito deste recurso ordinário em *habeas corpus*.

A controvérsia discutida se refere à competência para julgamento de homicídio praticado por militar contra outro militar, ambos da ativa, cometido fora do exercício da função e por motivação completamente alheia às atividades militares.

Com efeito, na linha do entendimento firmado por esta Corte, ressalto que a condição de militar da ativa não é suficiente para atrair a excepcional competência da Justiça castrense. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, perfilhados sob as ementas:

*HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR MILITARES. ART. 124 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. Na linha da jurisprudência desta Corte, a condição de militar ou o fato de estar a serviço quando da prática do crime não são suficientes para caracterizar a ocorrência de crime militar e, assim, atrair a competência da Justiça Castrense. Na espécie, a infração foi praticada fora da instituição militar, em via pública, por motivos pessoais, consoante destacaram as instâncias anteriores, não se vislumbrando qualquer agressão aos valores da Instituição Militar. Ordem denegada.” (HC 84915, Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 2.2.2007).*

*HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL MILITAR. PACIENTES POLICIAIS MILITARES DENUNCIADOS POR EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGAÇÃO DE*

**RHC 111.025 / RJ**

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I – Hipótese em que os fatos imputados ao denunciados não se enquadram em nenhuma das situações previstas pelo Código Penal Militar para caracterizar crime militar e, por conseguinte, fixar a competência da Justiça Castrense. II – Da leitura dos autos, verifica-se que a conduta criminosa não possui qualquer conotação militar e que a condição de policial militar não foi determinante para a prática do crime, de modo que não vejo como classificá-lo como militar. III - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a condição de militar ou a circunstância de o agente estar em serviço no momento da prática do crime não são suficientes para atrair a competência da Justiça Castrense. Precedentes. IV – Ordem denegada. (HC 109150, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJ 13.10.2011).

Na espécie, não obstante a condição de militar da ativa tanto do recorrente quanto da vítima, verifico que o delito foi praticado em uma universidade, portanto fora de lugar sujeito à administração militar.

Além disso, segundo consta da denúncia, a motivação do crime (cobrança de dívida particular) não estaria relacionada com as atividades militares, não vislumbrando qualquer agressão aos bens jurídicos tipicamente associados à função castrense.

Desse modo, não há como acolher o pleito da defesa para que seja determinada a incompetência da Justiça comum, porquanto a *competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes contra a vida prevalece sobre a da Justiça Militar em se tratando de fato circunscrito ao âmbito privado, sem nexos relevante com as atividades castrenses*. (HC 103812, Min. Cármen Lúcia, redator p/acórdão: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 29/11/2011, DJ 17.2.2012).

Nesse mesmo sentido, transcrevo excerto da notícia de julgado mais recente, veiculada no Informativo 655 do STF (Brasília, 13 a 24 de fevereiro de 2012):

**RHC 111.025 / RJ**

**Compete à justiça comum processar e julgar crime praticado por militar contra militar quando ambos estiverem em momento de folga.** Com esse entendimento, a 1ª Turma, por maioria, concedeu *habeas corpus* para extirpar o decreto condenatório nos autos de ação penal processada perante a justiça castrense. Na espécie, o paciente, que se encontrava de folga, ao sair de uma roda de samba em boate, praticara crimes dolosos contra as vidas de dois civis e um militar. A impetração sustentava que, em relação à vítima militar, o paciente fora julgado e condenado pela justiça militar e pelo tribunal do júri, o que importaria em *bis in idem*. **Assinalou-se, no caso, não ser a qualificação do agente a revelar a competência da justiça castrense e não haver qualquer aspecto a atrair a incidência do art. 9º do CPM quanto à definição de crime militar** [“Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: ... II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar”]. **Ressaltou-se a competência do tribunal do júri para processar e julgar o militar em relação às vítimas civis e militar.** Vencido o Min. Dias Toffoli, relator, que, não conhecia o writ, mas — com base no art. 9º, II, a, do CPM e no CC 7017/RJ (DJU de 14.4.94) —, concedia, de ofício, a ordem para, em relação à vítima militar, fixar a competência da justiça



**RHC 111.025 / RJ**

castrense, abolida a decisão do tribunal do júri.  
HC 110286/RJ, rel.orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min.  
Marco Aurélio, 14.2.2012.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 111.025**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : FERNANDO JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR

ADV.(A/S) : ALBERTO SILVA DOS SANTOS LOUVERA

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** negado provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 10.04.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Karima Batista Kassab  
Coordenadora